



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31/2026

PROCESSO Nº 5523/2026

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO TICKET ALIMENTAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 2.759/2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, parágrafo único, incisos I e V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

(...)

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise versa sobre o reajuste sobre o valor do ticket alimentação dos servidores públicos ativos da Administração Direta e Indireta vinculados à Autarquia IPASLI e à Fundação FACELI, passando dos atuais R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais) para R\$700,00 (setecentos reais), a partir do dia 1º de julho de 2026.





O chefe do poder executivo esclarece que tal reajuste visa atender os anseios dos servidores públicos, recompondo o poder aquisitivo da parcela indenizatória a título de auxílio-alimentação sob o argumento da valorização do funcionalismo público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando como consequência, o crescimento da economia no nosso município, elevando o poder de compra e consumo dos servidores públicos e de suas famílias.

Para tanto, justifica que o município de Linhares conseguiu equilibrar as contas sem comprometer o atendimento à população, informando, ainda, que a presente propositura está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, factível a presente propositura, pois visa valorizar os servidores públicos, bem como respeita a legislação de regência.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Estabelece o artigo 136, inciso II c/c 137, inciso III, do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1º, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003100350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **31/03/2026 10:43**

Checksum: **EF2D649A74462ED734E5BC3056D97955DE52C3E16F62380FAF177C627CAE1514**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330031003100350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.